



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem N.º 6.260

MODIFICA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12.476, DE 21
DE JULHO DE 1995, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

P. Dep Fco Aguiar
R. Dep Antonio Tavares

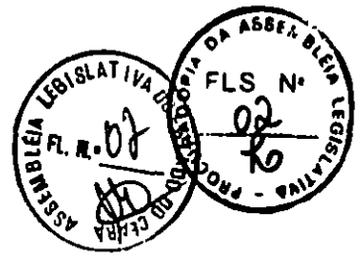
Autógrafo N.º 64
04 09 96

INCLUI-SE NO EXPEDIENTE
EM 07.08.96



PRESIDENTE

ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM nº 6.260 /96.

PROTOCOLO

RECEBI

08 AGO 1996

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADO DO CEARÁ

06419/96

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei em anexo, para a devida apreciação e deliberação dessa Augusta Assembléia Legislativa.

O Projeto merece acolhida por tratar de modificação de dispositivos da Lei estadual nº 12.476, de 21 de julho de 1995, que alterou a denominação da Companhia de Desenvolvimento Industrial e Turístico do Ceará - CODITUR para Companhia de Desenvolvimento do Ceará - CODECE, a fim de possibilitar a execução, através da CODECE, dos projetos de implantação de áreas, pólos e distritos industriais, com vistas a descentralizar os parques industriais cearenses e promover o desenvolvimento de todos os municípios do Estado

O Projeto vem, assim, privilegiar a interiorização industrial através de ações inerentes aos objetivos da CODECE, suprindo omissões da legislação atual que não contempla expressamente, dentre as atribuições relativas ao desempenho dos objetivos sociais da CODECE, a implantação ou ampliação de áreas, pólos e distritos industriais, unidades de mineração, de comércio e de serviços.

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado CID FERREIRA GOMES
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado
Nesta

R. Pinheiro



ESTADO DO CEARA

Certo do elevado espírito público dos integrantes dessa Augusta Casa, confio em que o Projeto haverá de ser aprovado, após apreciação em regime de urgência, dada a relevância do assunto de que trata, e colho o ensejo para manifestar a Vossa Excelência e seus ilustres pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos 05 de agosto de 1996.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
Governador do Estado



ESTADO DO CEARÁ



PROJETO

**Modifica dispositivos da Lei nº
12.476, de 21 de julho de 1995, e dá
outras providências.**

Art. 1º - Ficam alterados os incisos IV, V e VI do art. 3º da Lei nº 12.476, de 21 de julho de 1995, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art 3º - ...

IV - adquirir imóveis e equipamentos de apoio destinados à implantação ou ampliação de Áreas, Pólos e Distritos Industriais, de Unidades de Mineração, de Comércio e de Serviços, inclusive com dispensa ou inexigibilidade de licitação, quando couber, observada a legislação pertinente;

V - alienar imóveis e equipamentos de apoio destinados à implantação ou ampliação de Áreas, Pólos, e Distritos Industriais, de Unidades de Mineração, de Comércio e de Serviços, inclusive com dispensa ou inexigibilidade de licitação, quando couber, observada a legislação pertinente e as Normas Técnicas da CODECE;

VI - arrendar ou emprestar, a título oneroso ou gratuito, imóveis e equipamentos de apoio ao desenvolvimento do setor produtivo;

... ..”

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ENCAMINHADO

Resolução

PORT. N.º

06/08/96



REQUERIMENTO Nº

MESSAGEM Nº 62601/96

OBJETO DE Nº _____

RELACIONADO AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº _____

RESPONDÊNCIA ()

NO EXERCÍCIO DE / TRIBUTA DA 68ª SESSÃO Ordinária

() INCLUIÇÃO NA ORDEM DO DIA

() INCLUIÇÃO NA ORDEM DO DIA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

(X) FOLHA DE INCLUIÇÃO EM _____

() FOLHA Nº 179, Item _____

() ENTREGA DE CÓPIA AO REQUERENTE

() ENTREGA AO GABINETE DE RESIDÊNCIA

() ENTREGA À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DATA DE RECEBIMENTO 13 de Agosto de 1996

APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL

Em 03 de Setembro de 1996

1.º SECRETÁRIO

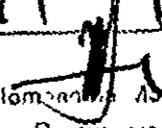
APROVADO EM VOTAÇÃO FINAL

Em 04 de Setembro de 1996

1.º SECRETÁRIO

LL
A Coordenadora das Consultorias Técnicas.

Em

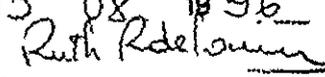
14/08/96

José Filomeno de Moraes Filho
Procurador

ENCAMINHE - SE A

Consultoria Técnico-Jurídica

EM

15/08/96



RUTH R.

DE LIMA

Coordenadora das Consultorias Técnicas

1996

1996
10/08/96

PARECER Nº L 0157.96
REF. MENSAGEM Nº 6.260
AUTOR: GOVERNO DO ESTADO



O Excelentíssimo Sr. Governador do Estado remete à Assembleia Legislativa, através da Mensagem nº 6.260, Projeto de Lei que “modifica dispositivos da Lei nº 12.476, de 21 de julho de 1995, e dá outras providências.”

O projeto de lei em tela altera os incisos IV, V e VI do art 3º da Lei nº 12.476, de 21 de julho de 1995, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º
.....(omissis).....

IV - adquirir imóveis e equipamentos de apoio destinados à implantação ou ampliação de Áreas, Pólos e Distritos Industriais, de Unidades de Mineração, de Comércio e de Serviços, inclusive com dispensa ou inexigibilidade de licitação, quando couber, observada a legislação pertinente;

V - alienar imóveis e equipamentos de apoio destinados à implantação ou ampliação de Áreas, Pólos e Distritos Industriais, de Unidades de Mineração, de Comércio e de Serviços, inclusive com dispensa ou inexigibilidade de licitação, quando couber, observada a legislação pertinente;

VI - arrendar ou emprestar, a título oneroso ou gratuito, imóveis e equipamentos de apoio ao desenvolvimento do setor produtivo;

Handwritten signature and number 5



O projeto de lei acima referido enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional do Estado, especificamente disposição e funcionamento da administração direta estadual, competência privativa do Poder Executivo, prevista no art. 84, VI da Constituição Federal, repetido pela Carta Estadual em seu art. 88, VI.

No tocante à iniciativa da proposta, há previsão constitucional para que o Governador o faça (art. 88, III c/c art. 60, Constituição Estadual). Da mesma forma o Regimento Interno desta Augusta Casa de Leis elenca o Governador dentre as pessoas competentes para deflagrar o processo legislativo (art. 195, IV).

Do estudo do projeto de lei em tablado, depreende-se estar a matéria objeto do mesmo prevista pela Constituição Estadual como de competência exclusiva do Chefe do Executivo, sendo sua a prerrogativa de iniciar o processo legislativo neste caso.

Desta feita, encontra-se a proposta *sub oculi* de acordo com a ordem jurídica vigente, não havendo óbice à sua normal tramitação.

É o parecer, S.M.J.

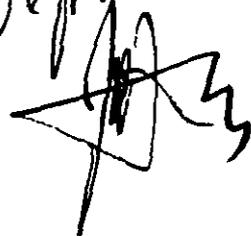
Fortaleza, 23 de agosto de 1996


Hélio Parente de Vasconcelos Filho

DIRETOR

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
SECRETARIA DE CONSULTORIA TÉCNICA
De acordo com as conclusões que
o assessor de grau Dr. Helio Pereira
de Vasconcelos Filho
Remeta-se o processo ao Sr. Procu-
rador
Fortaleza, aos 23 de 08 de 1996
Ruth de Lencastre
SECRETARIA DE CONSULTORIA TÉCNICA

Rh
Ao Depto. Legislativo.


LEI Nº 12.474, DE 21 DE JULHO DE 1995

Altera dispositivos da Lei nº
11.388, de 21 de dezembro de 1987.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Passa a vigorar com a seguinte redação, o Art. 63 da Lei nº 11.388, de 21 de dezembro de 1987:

"Art. 63 - Lavrado o Termo de Arrematação, havendo diferença entre o valor apurado e o da autuação, acrescido das despesas indicadas no Artigo 57 desta Lei, será o autuado notificado para, no prazo de 05 (cinco) anos, receber a diferença apurada em seu favor

Parágrafo único - Ficam dispensados do pagamento e da inscrição como Dívida Ativa do Estado, os créditos tributários correspondentes às seguintes situações:

- a) quando o valor apurado for inferior ao da autuação e jamais despesas aludidas neste Artigo;
- b) na hipótese de que trata o Artigo 53 desta Lei.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos que se fixerem necessários à execução desta Lei

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente o parágrafo 2º do Artigo 107 da Lei nº 11.330, de 27 de janeiro de 1989.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de JULHO de 1995.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
EDMILTON GOMES DE SOÁREZ

★★★

LEI Nº 12.475, DE 21 DE JULHO DE 1995

Cria os cargos que indica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados dois (02) cargos de provimento em comissão, sendo um (01) de Secretário e outro de Assessor para, ambos Símbolo DAS-1, para exercício na Terceira Câmara, face ao aumento da composição do Tribunal de Justiça, como da criação da referida Câmara.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de julho de 1995.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
EDMILTON GOMES DE SOÁREZ

★★★

LEI Nº 12.476, DE 21 DE JULHO DE 1995

Autoriza o Poder Executivo a alterar a denominação da Companhia de Desenvolvimento Industrial e Turístico do Estado do Ceará - CODITUR, para Companhia de Desenvolvimento do Ceará - CODECE, de seus objetivos e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar a denominação da Companhia de Desenvolvimento Industrial e Turístico

do Estado do Ceará - CODITUR, para Companhia de Desenvolvimento do Ceará - CODECE, devendo esta fazer as alterações estatutárias, de conformidade com a legislação específica.

Parágrafo único - Todas as atividades ligadas à indústria do turismo do Estado do Ceará serão transferidas à Companhia de Desenvolvimento Industrial e Turístico do Estado do Ceará - CODITUR, para a Secretaria de Turismo.

Art. 2º - A CODECE terá como finalidade básica:

I - Implementar a política de desenvolvimento do setor produtivo, no tocante a realização e divulgação e estudos de oportunidades de investimento, assessoramento, empréstimos e oferta de infra-estrutura para instalação e manutenção de seus negócios;

II - Divulgar o potencial sócio-econômico do Estado e seus produtos mais característicos em nível local, nacional e internacional, através de material publicitário e participação e/ou realização de congressos, feiras e exposições e outros eventos congêneres de forma a subsidiar, com informações básicas as decisões de investimento de empreendedores locais, nacionais e de outros países;

III - Desenvolver atividades que facilitem a ampliação da comercialização e divulgação dos produtos e serviços do setor;

IV - Requerer, pesquisar, lavar, processar e comercializar substâncias minerais no território nacional, nos termos do Código de Mineração;

V - Ceder, arrendar ou alienar jazidas, minas e outros recursos minerais, a outras empresas de mineração como forma de fomentar a mineração no Estado do Ceará, das quais é titular da concessão;

VI - Estimular novas vocações empreendedoras, principalmente, junto a população jovem do Ceará;

VII - Criar condições para a melhoria da competitividade do setor produtivo do Estado, nos mercados nacional e internacional, através da realização e promoção de treinamentos dos seus recursos humanos, consultoria e assessoramento técnico;

VIII - Participar do capital de sociedades industriais cujos projetos de implantação, aumento de produção ou faturamento sejam considerados de interesse para o desenvolvimento industrial do Estado, com utilização de recursos financeiros próprios ou bens do seu patrimônio

Art. 3º - A CODECE, no desempenho de seus objetivos poderá:

I - Contratar empréstimos e financiamentos com órgãos públicos e privados, estaduais, nacionais e estrangeiros, nos termos da Lei, ouvido o Conselho de Administração;

II - Firmar convênios, acordos, contratos e ajustes com órgãos da Administração pública direta ou indireta, inclusive fundações e entidades privadas;

III - Receber doações e subvenções;

IV - Adquirir áreas destinadas à implantação ou ampliação de Distritos e Áreas Industriais;

V - Alienar, através de contratos de compra e venda, terrenos e equipamentos de apoio destinados à instalação de unidades de mineração, industriais, comerciais e de serviços;

VI - Arrendar equipamentos de apoio ao desenvolvimento do setor produtivo;

VII - Arrecadar e administrar os recursos financeiros oriundos das prestações dos seus serviços;

VIII - Utilizar outros mecanismos que se fixerem necessários ao cumprimento de seus objetivos

Art. 4º - Para o desenvolvimento ou execução dos serviços inerentes às atividades turísticas de que trata o parágrafo único do Art. 1º desta Lei, poderão ser cedidos os empregados da CODECE, obedecidas a legislação pertinente

Art. 5º - Para a realização de seus objetivos a CODECE poderá participar de outras sociedades, visando estimular o crescimento do setor econômico do Estado do Ceará

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 7º - Ficam revogadas as disposições em contrário
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
21 de julho de 1995 TASSO RIBEIRO JEREISSATI
ANYA RIRFIRO DE CARVALHO

☆☆☆

LEI Nº 12 477, DE 21 DE JULHO DE 1995

Acrescenta Dispositivos à Lei
nº 11.966, de 17 de junho de 1992.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É acrescentado ao Artigo 26, da Lei nº 11 966, de 17 de junho de 1992, o Parágrafo Único, com a seguinte redação:

"Art. 26 -"

Parágrafo Único - Ficam excluídos da regra deste Artigo, os cargos de provimento em comissão para efeito de nomeação de diretores de Escolas Públicas Estaduais, que deverão obedecer aos critérios estabelecidos na Lei nº 12.442, de 18 de maio de 1995".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
21 de julho de 1995 TASSO RIBEIRO JEREISSATI
ANTENOR MANOEL NASPOLINI

LEI Nº 12 478, DE 21 DE JULHO DE 1995

Dispõe sobre a utilização dos recursos decorrentes das operações de retorno do FDI para financiamento de capital de giro de empresas industriais exportadoras que desejarem instalar-se no Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Enquanto não creditadas à Conta do Tesouro Estadual os recursos decorrentes dos retornos das operações do Fundo de Desenvolvimento Industrial - FDI -, instituído pela Lei nº 10 367, de 07 de dezembro de 1979, alteradas pelas Leis nºs 10.380, de 27 de março de 1980, 11 073, de 15 de julho de 1985 e 11 524, de 30 de dezembro de 1988, poderão ser utilizados para financiamento de capital de giro às empresas industriais predominantemente exportadoras que pretenderem instalar-se no Estado, observando-se as disposições que regem o citado Fundo

Art. 2º - Para fins desta Lei, entende-se como empresas industriais predominantemente exportadoras aquelas que comercializem para fora do país pelo menos 90% (noventa por cento) de sua produção

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
21 de julho de 1995 TASSO RIBEIRO JEREISSATI
EDNILTON GOMES DE SOÁREZ
RAMUNDO JOSÉ MARQUES VIANA

LEI Nº 12 480, DE 25 DE JULHO DE 1995

Autoriza a abertura de créditos suplementares e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a

1 - abrir, adicional ao vigente orçamento do Estado, créditos suplementares até o montante de R\$ 17 258.500,00 (DEZESSETE MILHÕES, DUZENTOS E CINQUENTA E OITO MIL E QUINHENTOS REAIS), na forma dos anexos I e III da presente Lei

Art. 2º - Os recursos para atender às despesas previstas nesta Lei decorrem

- Da anulação de dotações orçamentárias	R\$ 16.598.500,00
- Do excesso de Arrecadação da Fundação de Assistência Desportiva do Estado do Ceará-FADEC	660.000,00

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 25 de julho de 1995

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
ANTÔNIO CLÁUDIO FERREIRA LIMA

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO - SEPLAN
DPTO DE ORÇAMENTO PÚBLICO E DAS ESTATAIS - DORPE
SISTEMA ORÇAMENTARIO FINANCEIRO - SOF
ANEXO I A QUE SE REFERE A LEI Nº 12.480, DE 25 DE JULHO DE 1995.
SOLICITACAO: 0108 CREDITO SUPLEMENTAR DA ADMINISTRAÇÃO ADMINISTRAÇÃO DIRETA E TRANSFERÊNCIAS E ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

CL ORÇAMENTARIA DESCRICAO

24000 SECRETARIA ESTADUAL DA SAUDE		
24301 FUNDES/GABINETE DO SECRETARIO		
1307021 2845 ATIVIDADE A CARGO DO FUNDES/GABINETE DO SECRETARIO		
5003 GARANTIR OS TRABALHOS COMUNITARIOS NA AREA DE SAUDE		
2200000 ESTADO DO CEARA		
04414 321402 00 OUTRAS DESPESAS CORRENTES		1 430 000,00
	TOTAL DA UNI. ORC. =====>	1.430.000,00
	TOTAL DA ENTIDADE =====>	1.430.000,00
23000 SECRETARIA DA INDUSTRIA E COMERCIO		
23204 CIA DE DESENV INDUSTRIAL E TURISTICO DO CEARA		
1107021 2824 ATIVIDADE A CARGO DA CODITUR		
9996 DOTAR A ENTIDADE DE RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS E FINANCEI		
ROS NECESSARIOS AO SEU FUNCIONAMENTO		
2200000 ESTADO DO CEARA		
06201 321202 00 OUTRAS DESPESAS CORRENTES		628 500,00
	TOTAL DA UNI. ORC. =====>	628.500,00
	TOTAL DA ENTIDADE =====>	628 500,00



De acordo com o art. 89
R. Letras encaminhe-se
à Comissão Industrial e Comércio,
Serviço Pub. e Justiça

Em 02/10/96


PRESIDENTE

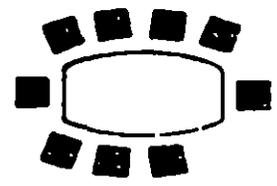
Assunto mensagem Nº 6210/96 Autor Governo

Origem _____

Comissão Com. Transporte, Indústria e Comércio Data da entrada / /

Relator Dep. Paulo Afonso Prazo / /

Recorrido FAVORÁVEL CONTRÁRIO ARQUIVADO
 APROVADO REJEITADO REITERADO



Assinaturas _____ Diligência _____

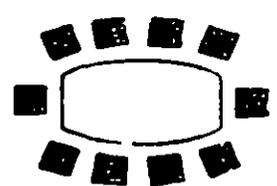
Liberação da Comissão Aprovado Data 3/19/96

Ass. Pres feito. Ass. Rel J

Comissão Serviços Públicos Data da entrada / /

Relator _____ Prazo / /

Recorrido FAVORÁVEL CONTRÁRIO ARQUIVADO
 APROVADO REJEITADO REITERADO



Assinaturas _____ Diligência _____

Liberação da Comissão _____ Data / /

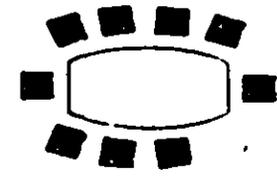
Ass. Pres _____ Ass. Rel _____



Comissão Com. Justiça Data da entrada / /

Relator Dep. Ant. Tavares Prazo / /

Recorrido FAVORÁVEL CONTRÁRIO ARQUIVADO
 APROVADO REJEITADO REITERADO



Assinaturas _____ Diligência _____

Liberação da Comissão Aprovado Data / /

Ass. Pres Antônio Ass. Rel J

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
Em 04 de Setembro de 1996

1.º SECRETÁRIO



REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.260/96

Modifica dispositivos da Lei nº 12.476, de 21 de julho de 1995, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

ART. 1º Ficam alterados os incisos IV, V e VI do Art 3º da Lei nº 12.476, de 21 de julho de 1995, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

“ART. 3º.....

IV - adquirir imóveis e equipamentos de apoio destinados à implantação ou ampliação de Áreas, Pólos e Distritos Industriais, de Unidades de Mineração, de Comércio e de Serviços, inclusive com dispensa ou inexigibilidade de licitação, quando couber, observada a legislação pertinente;

V - alienar imóveis e equipamentos de apoio destinados à implantação ou ampliação de Áreas, Pólos, e Distritos Industriais, de Unidades de Mineração, de Comércio e de Serviços, inclusive com dispensa ou inexigibilidade de licitação, quando couber, observada a legislação pertinente e as Normas Técnicas da CODECE,

VI - arrendar ou emprestar, a título oneroso ou gratuito, imóveis e equipamentos de apoio ao desenvolvimento do setor produtivo;

.....”

ART. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 04 de setembro de 1996.

PRESIDENTE

RELATOR

Bancional Publico
Be como Lei.
EM 24 / 09 / 96
GOVERNADOR DO ESTADO



AUTÓGRAFO NÚMERO SESENTA E QUATRO

Modifica dispositivos da Lei nº 12.476, de 21 de julho de 1995, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

ART. 1º Ficam alterados os incisos IV, V e VI do Art. 3º da Lei nº 12.476, de 21 de julho de 1995, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

“ART. 3º.....

IV - adquirir imóveis e equipamentos de apoio destinados à implantação ou ampliação de Áreas, Pólos e Distritos Industriais, de Unidades de Mineração, de Comércio e de Serviços, inclusive com dispensa ou inexigibilidade de licitação, quando couber, observada a legislação pertinente;

V - alienar imóveis e equipamentos de apoio destinados à implantação ou ampliação de Áreas, Pólos, e Distritos Industriais, de Unidades de Mineração, de Comércio e de Serviços, inclusive com dispensa ou inexigibilidade de licitação, quando couber, observada a legislação pertinente e as Normas Técnicas da CODECE,

VI - arrendar ou emprestar, a título oneroso ou gratuito, imóveis e equipamentos de apoio ao desenvolvimento do setor produtivo;
.....”

ART. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza.
aos 04 de setembro de 1996.

[Handwritten signatures and lines for the assembly members]

- DEP. CID GOMES
- PRESIDENTE
- DEP. MOÉSIO LOIOLA
- 1º VICE-PRESIDENTE
- DEP. DOMINGOS FILHO
- 2º VICE-PRESIDENTE
- DEP. MANOEL VERAS
- 1º SECRETÁRIO
- DEP. IDEMAR CITÓ
- 2º SECRETÁRIO
- DEP. CARLOMANO MARQUES
- 3º SECRETÁRIO
- DEP. TED PONTES
- 4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº. 64 DE 04 / 09 / 96
Juciaciama

LEI Nº. 12.630 de 24 / 09 / 96
PUBLICADA em 01 / 10 / 96
Juciaciama

ARQUIVE-SE
DIV EXP LEGISLATIVO
EM 09 / 12 / 96
Juciaciama